



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL.**

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico 60/2013

"A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª edição. São Paulo: Dialética, 2005, p. 116.)

SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.221.390/0001-85, sediada na Rua Osvaldo Cruz, 146 – Bairro Niterói, na cidade de Canoas/RS, CEP 92.110-470, representada neste ato por seu administrador, Sr. JOSE ODAIR NUNES – Sócio-gerente, vem, respeitosamente, apresentar as razões de recurso, nos seguintes termos:



1 – Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, cumpre salientar que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, o interesse em recorrer, por meio do sistema eletrônico. A presente peça é protocolada na data de 13/06/2014, dentro do prazo recursal, o que preenche os requisitos de admissibilidade da irrisignação recursal.

2 - Mérito

2.1 – Inconformidade da proposta – erro na formulação da planilha de composição de custos – impossibilidade de reiteradas correções – alteração substancial – necessidade de desclassificação.

O presente recurso tem como objeto a pretensão de desclassificação/inabilitação da licitante GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

A recorrida, na fase de lances, ofereceu valor bastante inferior ao das demais empresas, situação que poderá refletir na provável inexecutabilidade do contrato, com itens consideravelmente abaixo do preço praticado no mercado, além de ter incorrido em diversos erros na planilha de composição de custos, que **impõem a desclassificação da sua proposta.**

Ao início, é indispensável salientar que após o encerramento da etapa de lances, a primeira colocada foi intimada a enviar a planilha de composição de custos, a qual, quando entregue, foi enviada à Unidade de Assessoramento Contábil deste Egrégio Ministério Público do Rio Grande do Sul.



Ao analisar as planilhas, a área de contabilidade apontou **11 (onze) erros nas planilhas apresentadas pela GUSSIL, todas elas relativas ao Montante A.**

Bem analisados os apontamentos, vislumbra-se que, com exceção ao item 2.10 dos apontamentos, **em todos os outros a recorrida "mascarava" lucro, ao projetar os cálculos em percentuais superiores aos praticados para 12 meses de contrato¹ ou às estatísticas do IBGE para questões relativas ao trabalho.**

Isto, por si só, já caracteriza prática reprovável, pois a licitante é conhecedora do mercado e possui ciência efetiva de que os custos devem ser calculados para 12 meses, que é o prazo de contrato. A cada eventual renovação, os custos serão novamente suportados pelos cofres públicos, não havendo necessidade de provisionamento para 60 meses e recebimento em apenas 12.

Desse modo, esse "equivoco" não foi involuntário, e daria ensejo à necessidade de imediata desclassificação da proposta.

Porém, ainda que assim não se entenda, o caso dos autos é absolutamente peculiar.

O sistema de pregão foi instituído em âmbito nacional por meio da Lei 10.520/02, que, em seu art. 2º, §1º, autorizou a possibilidade de uso de sistemas eletrônicos.

¹ A licitante GUSSIL projetou em sua planilha inicial custos considerando 60 meses de contrato, quando o prazo é de 12 meses. Tal prática, além de maliciosa, faria com que a empresa mascarasse lucros e, a cada 12 meses, auferisse renda suficiente para provisionar os custos para todas as eventuais e futuras prorrogações até 60 meses. Seria lucro travestido de custo.



Em nível federal, foi editado o Decreto nº 5.450/05, que, embora tenha aplicação restrita aos órgãos da União e a entidades a ela vinculadas, serve de orientação à aplicação dos pregões eletrônicos dos demais entes federativos.

A bem da verdade, o Decreto nº 5.450, em seu art. 26, §3º, autoriza que o Pregoeiro, ao analisar a proposta vencedora, **corrija erros ou falhas que não alterem a sua substância.**

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em que o pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº 42.434/03, inexiste disposição autorizando a correção de erros ou falhas. O referido diploma estabelece, no art. 8º e parágrafo único, que, se a proposta não for aceitável ou o licitante desatender às exigências do instrumento convocatório – como nos casos verificados pela GUSSIL – o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente.

Com efeito, a legislação do Estado não estabelece a possibilidade de correção de falhas ou erros pelo Pregoeiro, de tal modo que, *a priori*, a proposta da licitante GUSSIL deveria ter sido **sumariamente desclassificada após a constatação dos erros na planilha de custos.**

Contudo, ainda que a recorrente não concorde com a autorização para correção dos erros, por ausência de franquia legal – lembrando que o Administrador deve agir nos estritos termos da Lei -, o fato é que o próprio Edital do Pregão 60/2013 regulamentava a possibilidade de **uma autorização para correção de erros, desde que não alterasse a substância das propostas.**



Pois bem.

No caso em testilha, após serem apontados os 11 erros na primeira planilha apresentada pela licitante GUSSIL, em 17/04/2014, a mesma buscou corrigi-los.

Ao apresentar nova planilha, em 05/05/2014, a empresa **incorreu em novos erros e inovou em seus custos, prevendo, agora, um percentual relativo aos custos com o programa de aprendizagem – contratação de menores aprendizes.**

Foi exatamente isto que constatou a Unidade de Assessoramento Contábil, que apontou **3(três) novos erros**, além de sugerir uma consulta ao setor jurídico sobre a possibilidade de inclusão de custos com programa de aprendizagem.

Aqui é necessário registrar, de início, que ao incorrer novamente em erros, já estava configurada a imprescindibilidade de sua desclassificação, já que a Administração, por força do Edital, estava autorizada a permitir a correção de equívocos, mas não a tornar-se "professora" da elaboração da proposta da licitante vencedora. O que de fato ocorreu é que a licitante, **ilicitamente**, buscou a todo momento inculcar custos em valores superiores aos reais, a fim de mascarar lucros. Por sua vez, ao invés de desclassificar a propostas, a Comissão de Licitações, por mais louvável que fosse a sua intenção, passou a dar dicas de como deveria ser realizada a correta composição dos custos.



Ocorre que, reiterando a atuação maliciosa, **ao apresentar a planilha de 05/05/2014, com algumas das correções apontadas, a licitante GUSSIL alterou a substância de sua proposta, ao aumentar o valor de custo com materiais de limpeza em R\$ 8,00 (oito reais) por planilha.**

Veja-se que todos os apontamentos foram no sentido de correções no montante A, ao passo que a licitante, vendo-se flagrada e impedida de mascarar custos inexistentes, aproveitou a possibilidade de apresentar nova planilha e, nesse passo, "embuti" mais uma tentativa de lucro.

A esse respeito, vale transcrever a cláusulas do edital que regulavam a possibilidade de correção da proposta e os casos de sua DESCLASSIFICAÇÃO:

6.23. No julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

6.23.1. Para efeitos de saneamento das propostas referido no dispositivo anterior, **consideram-se como sua substância os valores totais dos Montantes "A", "B" e "D" (de cada item – posto de trabalho**, bem como o preço total mensal (de cada item – posto de trabalho) da proposta comercial aceita nos termos do subitem 6.18.I (soma dos Montante "A", "B" e "D").



Como se vê, o edital estabelecia a possibilidade de correção, desde que isto não alterasse a substância das propostas. E, visando ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, bem como vedando a quebra da isonomia, o próprio edital estabeleceu o que se considerava “substância das propostas”, ao referir que não poderia haver alteração dos valores totais dos Montantes “A”, “B” e “D” de cada item, isoladamente.

Foi exatamente o que fez a licitante GUSSIL, que, aproveitando-se da possibilidade de apresentação de nova planilha, aumentou o valor do Montante B, incluindo R\$ 8,00 no valor dos materiais de cada posto de trabalho.

Nesta linha, além de já estar caracterizada alteração da substância da proposta, com fulcro nas cláusulas 6.23 e 6.23.1 do Edital, o **instrumento convocatório é objetivo ao determinar a desclassificação da proposta nestes casos**, senão vejamos:

7.3 Nesta fase, **será DESCLASSIFICADA** a proposta da empresa classificada em primeiro lugar que:

(...)

(h) por ocasião de sua readequação aos descontos eventualmente concedidos na fase de lances, apresentar valor MAIOR para o total mensal (Montante “A” + “B” + “D”) e o total dos montantes (“A”, “B” e “D”, isoladamente) registrados no Anexo I inicialmente apresentado.



Como se vê, o instrumento convocatório é objetivo e expresso ao determinar a desclassificação da proposta da licitante GUSSIL, que incorreu claramente nas hipóteses vedadas pelo Edital.

Ainda que a atitude da Comissão de Licitações possa ser louvável na busca pelo *princípio da economicidade*, o processo licitatório não autoriza que tudo possa ser feito em nome do interesse público.

Em par de igualdade com a busca da proposta mais vantajosa estão outros princípios, como o do *juízo objetivo*, da *legalidade*, da *impessoalidade*, da *moralidade*, da *igualdade* e da *vinculação ao instrumento convocatório*.

Não há como se admitir que a Administração, ainda que perseguindo o interesse público, distancie-se de outros tantos princípios de igual envergadura jurídica, previstos no mesmo art. 3º da Lei 8.666/93 – aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônico -, o que acabaria por afrontar diametralmente os objetivos de um certame público.

Ao admitir a proposta da licitante GUSSIL, que, ao apresentar a versão final, manteve a alteração substancial do Montante B, a Administração estaria incorrendo em *ilegalidade* (ao autorizar uma correção de proposta fora dos padrões permitidos pelo edital), bem como afrontaria a necessidade de *juízo objetivo* e de *vinculação ao instrumento convocatório* (pois estaria deixando de desclassificar uma proposta substancialmente alterada, nos moldes em que o Edital determina a desclassificação).



De igual forma, ainda que nisto não se acredite, poder-se-ia cogitar de afronta aos *princípios da impessoalidade* e da *igualdade* na disputa, pois a Administração, ao contrário do que comumente ocorre nos milhares de certames brasileiros, está relevando demasiadamente erros da licitante GUSSIL, inclusive arvorando-se em consultora da elaboração da sua planilha de custos. Ainda que isto não seja feito com propostos inescusáveis, imperioso admitir-se que tal proceder desborda do espírito da legislação, que autoriza a correção de um mero equívoco, não a completa reformulação de uma planilha – e, por consequência, da proposta – com debates, sugestões e dicas por parte da Administração. Está-se diante de típico caso em que a licitante deveria ser desclassificada, pois os erros, ainda que não se acredite sejam efetivos erros, demonstram, pelo mínimo, **grande incapacidade de prever os reais custos do contrato, o que também compromete o interesse público que inspira a precaução para a futura execução do contrato.**

O menor preço não pode ser um critério estanque, mas deve dialogar com outros interesses superiores, que ficam claramente comprometidos quando a Administração releva diversos erros de uma licitante que demonstra incapacidade de mensurar corretamente seus custos, a refletir, inclusive, na quebra de isonomia.

Por fim, também se cogita de afronta ao *princípio da moralidade*, pois ao admitir que a licitante GUSSIL incorra três vezes no mesmo suposto “erro”, em verdade revelação de lucro “mascarado”, este órgão promotor da licitação estaria compactuando com proceder intolerável.



Isso porque, inicialmente, a licitante mascarou lucro ao inserir custos em percentuais superiores aos reais. Instada a corrigir suas planilhas, trouxe, em duas oportunidades, novas planilhas em que, desta feita, **altera novamente custos já apresentados, aumentando em R\$ 8,00 o valor dos materiais por posto de trabalho, em manifesta tentativa de ludibriar novamente a Administração.**

Também há que se destacar que os percentuais do Montante A e B das propostas alteram-se a cada nova apresentação, seja pela inclusão de itens esquecidos, seja pelas modificações sugeridas pela Assessoria Contábil do MPRS, mas nunca em critérios fixos de acordo com as "correções de erros". Isto é um indicativo claro de que as propostas foram alteradas substancialmente.

Não há mais espaço, portanto, para tolerar um proceder deste quilate, sendo imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante GUSSIL, o que se requer.

2.2 – Inexequibilidade da proposta.

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, estabelece critérios para aferir a possibilidade de inexequibilidade das propostas.

Em que pese o artigo tenha sido criado para cálculo em obras e serviços de engenharia, a sua aplicação para as licitações visando a contratar outros tipos de serviços ou compra de bens tem sido cada vez mais usual.



A doutrina estabelece que, embora o artigo tenha a finalidade já alarmada, pode a Administração, visando a garantir o julgamento objetivo, utilizá-lo como parâmetro para todas as espécies de licitação, **desde que informe tal circunstância no ato convocatório.**

Neste sentido, a doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO**²:

"6.4 Utilização dos critérios do art. 48, §§1º e 2º, para outros objetos contratuais.

Por outro lado, as regras dos §§1º e 2º pode ser incluídas em editais que versem sobre objeto distinto de obras e serviços de engenharia. (...)"

O doutrinador prossegue citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inc. II do art. 48 da Lei 8.666/1993 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia."

"11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, II, §1º, da Lei 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. (...)" (Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

²**JUSTEN FILHO, Marçal.** *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993, 16ª edição.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 878.



Foi isto o que fez o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pois, na cláusula 7.3, "d", estabelece que será desclassificada a proposta de preços manifestamente inexecutável, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, **cabe ressaltar que, nos termos da Lei, a proposta da licitante GUSSIL é manifestamente inexecutável.**

Isso porque no art. 48, § 1º, estabelece o que segue:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º **Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A recorrente calculou a média aritmética simples³ dos preços ofertados no pregão, nos termos do §1º, alínea "a", tendo como resultado o que segue:

1.207.781,86 (UNISERV) + 1.258.000,00 (SILVESTRE) + 1.268.055,00 (ONDREPSB) + 1.280.000,00 (MARINONIO) + 1.299.990,00 (LIDERANÇA) + 1.300.000,00 (CCS) + 1.542.231,10 (F.A.) + 1.672.033,59 (MULTIÁGIL) + 1.950.900,00 (JOB) + 2.196.650,00 (INTERSEPT) + 2.344.870,00 (PRISMASERV)

4

11⁵

= R\$ 1.574.591,95 (média aritmética simples)

* 70%

= R\$1.102.214,36 (70% da média das propostas)

Como se vê, a **média aritmética das propostas apresentadas ficou em R\$ 1.574.591,95, enquanto 70% deste valor representa R\$ 1.102.214,36.**

³ Base de cálculo extraída de: <http://www.mateematicadidatica.com.br/MediaAritmetica.aspx>

⁴ Propostas dos 11 licitantes, exceto a GUSSIL.

⁵ Número divisor.



Vale lembrar que o valor orçado para 12 meses por parte do MPRS foi de R\$ 14.140.672,92, representando o orçamento mensal R\$ 1.178.389,41.

Por sua vez, entretanto, a licitante GUSSIL propôs o **valor mensal de R\$ 1.095.305,38, o qual sofreu redução para R\$ 1.024.721,34 quando da readequação das planilhas.**

Tem-se, pois, uma proposta R\$ 77.493,02 abaixo do valor que a legislação considera como parâmetro para a exequibilidade, representando, aproximadamente, um decréscimo de 7% do valor base para a exequibilidade (70% da média), ou, por outro ângulo, aproximadamente 65% da média aritmética das propostas.

Não se trata de uma diferença simplória, pois a diferença entre a primeira e a segunda colocadas são representativas, a ensejar bastante cuidado por parte da Administração, sob pena de expor indevidamente o erário público a riscos desnecessários, em total afronta à legislação e ao próprio instrumento convocatório que aludiu aos critérios do art. 48 da Lei 8.666/93.

Não fosse o critério aritmético suficiente para garantir a desclassificação da proposta, também calha destacar outros elementos materiais que bem definem a insegurança da proposta da licitante GUSSIL, que está **em flagrante desconexão com a realidade de mercado.**

Para comprovar que a proposta da licitante GUSSIL está fora da realidade de mercado, toma-se, inicialmente, o exemplo



do provisionamento do corte de gramas. A proposta traz cotado o valor de R\$ 30,00 por posto para o corte de gramas.

Considerando para efeito de demonstração da inexecutabilidade do valor, por critério aleatório, a Promotoria de Justiça da Comarca de Arroio do Tigre (que, conforme edital, conta com 1 posto de trabalho), ter-se-ia o valor orçado de R\$ 30,00 para fazer frente ao corte de grama mensal. Ocorre que a ora recorrente já executa o contrato na referida Promotoria, de tal forma que tem ciência de que este valor é inexecutável, trazendo como prova a declaração de corte de grama referente ao mês de janeiro de 2014, quando foram efetuados dois cortes, nos dias 03 e 20, com o valor total de R\$ 80,00 (oitenta reais). Como se vê, o valor orçado não seria suficiente sequer para um corte mensal, sendo que para os dois cortes necessários o valor efetivamente despendido supera em mais 100% o valor orçado.

O mesmo ocorre com as Promotorias de Antonio Prado (R\$ 50,00), Júlio de Castilhos (R\$ 50,00) e Vacaria, esta última onde foi necessário o pagamento de R\$ 260,00 pelo tamanho da área.

Também não há como conceber que o valor proposto a título de material de limpeza e de higiene pessoal possa ser suficiente para a demanda. Tomando como exemplo algumas Promotorias, gastou-se o valor de R\$ 208,14 em Arroio do Tigre/RS, R\$ 249,24 em Júlio de Castilhos, R\$ 247,70 em Bom Jesus/RS e R\$ 395,70 em Giruá/RS. Todas estas Promotorias de Justiça contam com 01 posto de trabalho e, segundo a proposta, possuem o valor orçado de R\$ 158,00 para materiais de limpeza e R\$ 50,00 para material de higiene pessoal.



Como se vê do documento anexo, na Promotoria de Júlio de Castilhos/RS se gastou o valor de R\$ 249,24 somente em material de higiene pessoal, afóra os demais de limpeza. Portanto, a menos que o Ministério Público esteja convicto em rebaixar a qualidade do material e do serviço prestado – que não parece ser o objetivo do órgão -, o fato é que os valores são insuficientes.

De mais a mais, veja-se que a planilha modelo estabelecia um campo no Montante B para a inclusão de “outras despesas administrativas (especificar)”. Porém, além de os exemplos acima já identificarem a inexecuibilidade da proposta, a licitante GUSSIL também deixou de prever custos com os 09 (nove) prepostos que constam da cláusula 2.26.1 do Termo de Referência (com salários superiores aos do Edital, conforme realidade de mercado), encargos trabalhistas, tributários, vale alimentação, vale transporte, e bem assim os custos com logística e combustível para deslocamentos.

Também não se pode defender que tais custos estão embutidos no lucro da empresa, pois o mesmo, segundo as planilhas, é de R\$ 72,00 por posto. Multiplicando-se este valor pelas 556 planilhas correspondentes a cada posto, encontra-se um lucro mensal de R\$ 40.032,00 (quarenta mil e trinta e dois reais).

Portanto, é manifestamente inacreditável que, de seu lucro, a empresa poderá custear todas as despesas com prepostos, encargos e combustível, além de manutenção de veículos ou aluguel dos mesmos.



Conjugando-se, portanto, os elementos materiais apresentados e a média aritmética, não se está diante de uma redução saudável do preço, senão frente a uma proposta manifestamente inexecutável.

Daí a manifesta inexecutabilidade da proposta, que deve ser reconhecida, por estar amparada em cálculos e em demonstrações da realidade de mercado.

3 – Necessidade de inabilitação – ausência dos requisitos de habilitação trabalhista.

Finalmente, ainda que superadas as irregularidades da proposta e das planilhas, a licitante GUSSIL deve ser alijada do certame.

O edital do Pregão Eletrônico nº 60/2013, naturalmente, exige a apresentação dos documentos de habilitação apenas por parte da empresa que for classificada com o melhor lance.

Em sua cláusula 6.20, o edital estabelece que **“Ainda durante o prazo de manifestação da intenção de recurso, o pregoeiro intimará o licitante sobre o envio dos documentos de habilitação”**. Em que pese a mesma cláusula estabeleça a possibilidade de a licitante vencedora enviar tais documentos antecipadamente, quando da apresentação das planilhas, isto não desnatura o fato de que o momento correto para a sua análise, especificamente quanto à habilitação da empresa, é durante o prazo de recursos.



A licitante GUSSIL enviou antecipadamente seus documentos de habilitação, onde consta uma Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa. No entanto, efetuada consulta à situação da empresa nesta oportunidade, verifica-se que **atualmente a empresa encontra-se com Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas**, o que afasta uma das condições de habilitação.

Ainda que se possa sustentar que quando da apresentação a empresa não era devedora de verbas trabalhistas, tal não pode prosperar, **porquanto esta Comissão de Licitações já se posicionou no sentido de que as empresas que perderem as condições de habilitação durante o certame deverão ser inabilitadas.**

Não foi noutro sentido a decisão do Sr. Pregoeiro em caso análogo, relativo ao Pregão Eletrônico nº 03/2014, quando, por meio da Informação nº 26/2014, datada de 24/03/2014, assinalou que a licitante Proservi Serviços de Vigilância Ltda. deveria ser inabilitada, em face de “ter positivada a Certidão de Débitos Trabalhistas” (cópia anexa).

A situação é exatamente igual à do caso sob análise, em que a Comissão de Licitações, especialmente o Sr. Pregoeiro Luís Antônio Benites Michel, deve seguir a mesma orientação, ao efeito de garantir a isonomia, a moralidade e a segurança jurídica.

Aliás, a própria doutrina reconhece a necessidade de coerência nas decisões em diferentes licitações, classificando que tal proceder evita a *discriminação externa*, nos seguintes termos:



"2.6.3) Vedação à discriminação externa

Outra exigência a ser observada consiste na preservação da coerência das decisões ao longo das diversas licitações. Não se pode admitir que o mesmo órgão consagre orientações contraditórias entre si ao longo de certames diversos. Não é juridicamente compatível com os princípios norteadores da atividade administrativa que interpretações jurídicas diversas sejam praticadas ao longo do tempo. Essa prática viola o princípio da moralidade e da isonomia."⁶

Confiando na lisura do proceder desta Comissão de Licitações, a recorrente espera que seja aplicado o mesmo posicionamento já adotado em certame anterior, para que se garanta a retidão sempre manifestada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, como fiscal da Lei, deve ser o primeiro a velar pelo cumprimento da legalidade, a isonomia entre os licitantes e o bom trato da coisa pública.

4 - Desclassificação/inabilitação e reabertura dos lances.

De mais a mais, o Pregão Eletrônico em questão vedava a oferta dos chamados "lances intermediários", isto é, exigia que os licitantes propusessem valores inferiores aos últimos lances manifestados.

Ocorre que a ora recorrente, sabendo de antemão da inexecutabilidade da proposta da licitante GUSSIL, e agindo com a seriedade que sempre se houve na execução de seus contratos, não se

⁶JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/1993*, 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 859.



aventurou na oferta de preços, pois isto acarretaria prejuízos não só aos seus interesses privados como também ao erário público.

Contudo, ainda que não pudesse cobrir os lances da GUSSIL, existe outra empresa com valores mais próximos ao seu último lance, de tal modo que seria produtivo ao interesse público, em caso de desclassificação/inabilitação da licitante GUSSIL, a reabertura da fase lances.

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

- a) **A reconsideração da decisão por parte do Sr. Pregoeiro, ao efeito de desclassificar a proposta da licitante GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ou inabilitá-la no certame, reabrindo a fase de lances;**
- b) **Alternativamente, o envio do recurso para julgamento por parte da autoridade superior, a quem se requer o seu provimento, para desclassificar a proposta da licitante GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ou para declarar a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 60/2013.**
- c) **Em decorrência da desclassificação/inabilitação, a reabertura da fase de lances em nome da busca pela proposta mais vantajosa.**



Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de junho de 2014.

SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

JOSÉ ODAIR NUNES – Sócio-gerente



DECLARAÇÃO DE CORTE DE GRAMA

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Arroio do Tigre/RS.

NOME DO CORTADOR: LAIRANE PRUS ECKE

DATA DO CORTE: 03 E 20 DE JANEIRO DE 2014.

VALOR DO CORTE: R\$ 40,00

VALOR TOTAL: R\$ 80,00

BANCO: BANRISUL-041

AGÊNCIA: 0116

C/C: 35.851584.0-4

Handwritten:
02/02/2014
FOLHA



DECLARAÇÃO DE CORTE DE GRAMA

PROMOTORIA: Antônio Prado

NOME DO CORTADOR: Donaci Gomes Silió

DATA DO CORTE: 9/12/2013 e 23/12/2013

VALOR DO CORTE: 50 Reais + 50 Reais

BANCO: Bonrixul

AGÊNCIA: 590

C/C: 35.030032.08

FOLHA
06/02/2014
D.



DECLARAÇÃO DE CORTE DE GRAMA

PROMOTORIA: de Justiça de Júlio de Castilhos

NOME DO CORTADOR: Maria Eni S. Maciel

DATA DO CORTE: 23/01/2014

VALOR DO CORTE: R\$ 50,00

BANCO: 041 Banrisul

AGÊNCIA: 0250 – Júlio de Castilhos

CIC: 35.029238.0-6

Maria Eni S. Maciel



RELAÇÃO DE CORTES DE C/P. MA

PROMOTORIA: VACARIA

NOME DO CORTADOR: PATRÍCIA BUENO FERREZ

DATA DO CORTE: 06/01/2014 a 27/12/2013

VALOR DO CORTE: R\$ 280,00

BANCO: BANRISUL

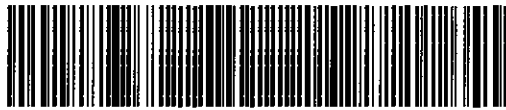
AGÊNCIA: 0440

C/C: 35.081.931.114

Folha 1

06/01/2014

RECEBEMOS DE FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - PORTO ALEGRE - 04.907.604/0001-77 OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 259027 SÉRIE 0	
DATA DE RECEBIMENTO	HORA	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	VALOR DA NOTA: R\$ 208,14 DATA DE: 11/04/2014

FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS BECO JOSÉ PARIS, 675 PAVILHÃO 09 BAIRRO: SARANDI CEP: 91140-310 PORTO ALEGRE - RS FONE: (51)3344-1606 E-MAIL: fortpe@fortpel.com.br	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N° 259027 SÉRIE 0 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4314 0404 9076 0400 0177 5500 0000 2590 2710 0259 0276 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA
--	--	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros		PROT. DE AUTORIZAÇÃO 143140059994712 11/04/2014 18:13:12
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0962907634	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIA	CNPJ 04.907.604/0001-77

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL SILVESTRE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA		CNPJ/CPF 91.221.390/0001-85	DATA DE EMISSÃO 11/04/2014
ENDEREÇO R OSVALDO CRUZ, 146		BAIRRO NITEROI	CEP 92.110-470
MUNICÍPIO CANOAS	UF/CEP RS 0240356055	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SÁMBIA

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
259027/1	25/05/2014	208,14						

CÁLCULO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
		0,00		0,00		0,00		0,00		178,14	
VALOR DO FRIET		30,00		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPT	
		0,00		0,00		0,00		0,00		208,14	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL TRANSPORTE SANTA CRUZ LTDA		PRETE POR COULA 0 - ESTIPE 1 - DESUMPARADO	CODIGO AVTT	PLACA DO VEICULO RREQUET	UF	CNPJ
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL			
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESOS QUÍLICOS			
5	VOLUMES			31,540	31,540			

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	VALOR UNIT.	VLR TOTAL	B.CALC. ICMS	VLR ICMS	VALOR IPT	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPT
03561	AJAX 500ml FESTA DAS FLORES - BOUQUET DE FLORES	34022000	060	5405	UN	2,0000	4,0500	8,10					
05347	ALCDOL LIQ. 01L 46 DO SUL	22072010	06B	5405	UN	3,0000	3,1600	9,48					
02609	ALVEJANTE SANITARIO 05L MULTI CLEAN	28289011	060	5405	BB	1,0000	3,4900	3,49					
02611	DESINF. LIQ. 05L FLASH CLEAN QUIMIFEL PINHO	38089400	060	5405	BB	1,0000	4,7900	4,79					
05525	DESOD. SANITARIO PEDRA 35g SANY	29039130	060	5405	UN	12,0000	0,8000	9,60					
00369	DETERG. LIQ. NEUTRO 500ml GOTA LIMPA	34022000	060	5405	UN	3,0000	1,0500	3,15					
02078	ESPONJA DUPLA FACE BETTANIN 71x100mm BRILHUS 9471	68053090	060	5405	UN	3,0000	0,3100	0,93					
04698	FLANELA LIMPEZA BRANCA 28x28	63071000	060	5405	UN	2,0000	0,6800	1,36					
05672	LUSTRA MOVEIS 200ml AUDAX	34022000	060	5405	UN	3,0000	2,2400	6,72					
05008	PAPEL HIGIENICO ROLO DAMA FL. DUPLA 64x30m	48181000	060	5405	FD	2,0000	48,9200	97,84					
05636	PURIFICADOR DE AR 360ml FACILITA - LAVANDA	33029090	060	5405	UN	2,0000	5,1400	10,28					
05533	SACO ALVEJADO ESPECIAL 45x70 c	63079090	060	5405	UN	2,0000	3,1200	6,24					
04765	SAPONACED CREMDSO FONT LIMAO 300ml	34054000	060	5405	UN	2,0000	2,1900	4,38					
05490	TOALHA PAPEL FORTPEL 2DB EX. LUXO 18x20 C/1000fts	48182000	060	5405	FD	2,0000	5,8900	11,78					

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES * ATENÇÃO: CONFIRA A MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA. NÃO ACEITAMOS RECLAMAÇÕES POSTERIORES. PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS PARA DEVOLUÇÕES. * Mercadoria vendida sob regime de substituição tributária conforme protocolo 92 de 14/02/2007 * Declaramos que o produto está, adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte, conforme regulamentação em vigor * número da ONU etanol I170, grau de risco 33, classe 3, grupo de embalagem II * número da ONU hipoclorito solução 1791, grau de risco 80, classe 8, grupo de embalagem III * número da ONU aerossóis 1950, grau de risco 23, classe 2.1, grupo de embalagem N.A * ENTREGAR: RUA JOSÉ MAINARDI, 49 - CENTRO - ARROIO DO TIGRE/RS A COMBINAR	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

RECEBEMOS DE FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - PORTO ALEGRE - 04.907.604/0001-77		NF-e	
OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		N° 258900	
DATA DE RECEBIMENTO	HORA	VALOR DA NOTA:	R\$ 249,24
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE	11/04/2014
		SÉRIE 0	

FORTPEL COMERCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA		DANFE	
FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS	BECO JOSÉ PARIS, 675 PAVILHÃO 09	Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
	BAIRRO: SARANDI CEP: 91140-310 PORTO ALEGRE - RS FONE: (51)3344-1606 E-MAIL: fortpel@fortpel.com.br	0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA 1	
		N° 258900 SÉRIE 0 FOLHA 1/1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros		CHAVE DE ACESSO 4314 0404 9076 0400 0177 5500 0000 2589 0010 0258 9007	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0962907634		CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIA		PRDT. DE AUTORIZAÇÃO 143140059796759 11/04/2014 15:14:34	
		CNPJ 04.907.604/0001-77	

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 91.221.390/0001-85		DATA DE EMISSÃO 11/04/2014	
NOME/RAZÃO SOCIAL SILVESTRE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA		ENDERECO R OSVALDO CRUZ, 146		BAIRRO NITEROI	
CNPJ/CPF 91.221.390/0001-85		CEP 92.110-470		DATA DE ENTRADA/SAÍDA	
MUNICÍPIO CANOAS		FONE/FAX (51)3059-3545		UF RS	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 0240356055		HORA DE ENTRADA/SAÍDA	

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
258900/1	25/05/2014	249,24						

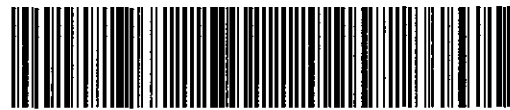
CÁLCULO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
		0,00		0,00		0,00		0,00		219,24	
VALOR DO FII/FI		VALOR DO SEGURO		DESCONTIN		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA	
30,00		0,00		0,00		0,00		0,00		249,24	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL TRANSPORTE SANTA CRUZ LTDA		FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE 1 - DESTINATÁRIO 0		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEICULO REBOQUE		UF		CNPJ	
		ENDERECO		MUNICÍPIO						UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE 5		ESPECIE VOLUMES		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 26,400		PESO LÍQUIDO 26,400			

CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	VALOR UNIT.	VLR TOTAL	B.CALC. ICMS	VLR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	IPI
05008	PAPEL HIGIENICO ROLD DAMA FL. DUPLA 64x30m	48181000	060	5405	PD	4,0000	48,9200	195,68					
05490	TOALHA PAPEL FORTPEL 2DB EX. LUXO 18x20 C/10000fs	48182000	060	5405	PD	4,0000	5,8900	23,56					

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
* ATENÇÃO: CONFIRA A MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA. NÃO ACEITAMOS RECLAMAÇÕES POSTERIORES. PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS PARA DEVOLUÇÕES.			
* Mercadoria vendida sob regime de substituição tributária conforme protocolo 92 de 14/02/2007			
0			
0			
* ENTREGAR: RUA JOSÉ BARROS PIMENTA, 269 - CENTRO - JULIO DE CASTILHOS/RS			
A COMBINAR			

RECEBEMOS DE FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - PORTO ALEGRE - 04.907.604/0001-77		NF-e	
OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 261649	
DATA DE RECEBIMENTO/HORA	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEOR	VALOR DA NOTA: R\$ 247,70	SÉRIE 0
		DATA DE: 25/04/2014	

FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS BECO JOSÉ PARIS, 675 PAVILHÃO 09 BAIRRO: SARANDI CEP: 91140-310 PORTO ALEGRE - RS FONE: (51)3344-1606 E-MAIL: fortpel@fortpel.com.br	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 261649 SÉRIE 0 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4314 0404 9076 0400 0177 5500 0000 2616 4910 0261 6493 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTDRIZADRA
---	--	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	PROT. DE AUTORIZAÇÃO 143140067229455 25/04/2014 11:35:32
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0962907634	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUBS. TRIBUTÁRIA UNFJ 04.907.604/0001-77

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL SILVESTRE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	CNPJ/CPF 91.221.390/0001-85	DATA DE EMISSÃO 25/04/2014
ENDEREÇO R OSVALDO CRUZ, 146	BAIRRO NITEROI	CEP 92.110-470
MUNICÍPIO CANAOS	UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0240356055

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
261649/1	26/05/2014	247,70						


BASE DE CÁLCULO DO ICMS 30,88	VALOR DO ICMS 5,25	BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 207,70
VALOR DO FRETE 40,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 247,70

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL TRANSPORTES RODOVIA SUL	FRETE POR CONTA DE EMITENTE 1 - DESTINATÁRIO 0	CODIG. ANTI PLACA DO VEICULO REBOQUE	UF CNPJ
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 7	ESPECIE VOLUMES	MARCA	PI SOLEQUIBDO 34,300
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS		NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 34,300

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	VALOR UNIT.	VLR TOTAL	B.CALC. ICMS	VLR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
05347	ALCOOL LIQ. 01L 46 DO VALE	22072010	060	5405	UN	3,0000	3,1600	9,48				
02609	ALVEJANTE SANITARIO 05L MULTI CLEAN	28289011	060	5405	BB	1,0000	3,4900	3,49				
03606	BAL DE PLASTICO BETTANIN 14L 9230 C/ESCORREDOR ZIG ZAG	39249000	000	5102	UN	1,0000	19,2800	19,28	19,28	3,28	17,00	
00578	BAL DE PLASTICO PLASVALE 06L 160	39249000	000	5102	UN	2,0000	5,8000	11,60	11,60	1,97	17,00	
04314	CERA LIQ. 500ml DESTAC FRASCO INCOLOR BRISA DE LAVANDA	34022000	060	5405	UN	2,0000	6,2000	12,40				
05134	DESINF. LIQ. 85L FLASH CLEAN QUIMIFEL FLORAL	38089400	060	5405	UN	1,0000	4,7900	4,79				
03183	DETERG. PO 01kg ULTRA CLASS	34022000	060	5405	PCT	1,0000	2,3400	2,34				
04113	ESPONJA DE ACO GOTA LIMPA 44g C/06	73231000	060	5405	PCT	1,0000	1,0500	1,05				
04683	JIMO SILICONE GEL 200g	38249029	060	5405	UN	2,0000	5,4500	10,90				
00448	LUSTRA MOVEIS 200ml POLWAX	34052000	060	5405	UN	2,0000	2,3200	4,64				
05008	PAPEL HIGIENICO ROLO DAMA FL. DUPLA 64x30m	48181000	060	5405	FD	1,0000	48,9200	48,92				
05656	PURIFICADOR DE AR 360ml FACILITA - LAVANDA	33029090	060	5405	UN	3,0000	5,2200	15,66				
00705	SACO LIXO 060L - PRETO C/100	39232910	060	5405	PCT	1,0000	6,6400	6,64				
04558	SAPONACEO CREMOSO SAPOLEOSUL 300ml	34054000	060	5405	UN	2,0000	1,4500	2,90				
05490	TOALHA PAPEL FORTPEL 2DB EX. LUXO 18x20 C/10000fs	48182000	060	5405	FD	6,0000	6,1200	36,72				
04945	VASSOURA NYLON BETTANIN ANGULAR 9000	96031000	060	5405	UN	1,0000	7,8700	7,87				
05039	VASSOURA NYLON BETTANIN SANITARIA SANLUX S/POTE 9140	96031000	060	5405	UN	2,0000	4,5100	9,02				

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES * ATENÇÃO: CONFIRA A MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA. NÃO ACEITAMOS RECLAMAÇÕES POSTERIORES. PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS PARA DEVOLUÇÕES. * Mercadoria vendida sob regime de substituição tributária conforme protocolo 92 de 14/02/2007 * Declaramos que o produto está, adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte, conforme regulamentação em vigor * número da ONU etanol 1170, grau de risco 33, classe 3, grupo de embalagem II * número da ONU hipoclorito solução 1791, grau de risco 80, classe 8, grupo de embalagem III * número da ONU aerossóis 1950, grau de risco 23, classe 2.1, grupo de embalagem N.A * ENTREGAR: RUA 16 DE JULHO, 1200 - CENTRO - BDM JESUS A COMBINAR	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

RECEBEMOS DE FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - PORTO ALEGRE - 04.907.604/0001-77		NF-e	
OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		N° 259080	
DATA DE RECEBIMENTO	HORA	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	VALOR DA NOTA: R\$ 395,70
			DATA DE 11/04/2014
		SÉRIE 0	

FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS	BECO JOSÉ PARIS, 675 PAVILHÃO 09 BAIRRO: SARANDI CEP: 91140-310 PORTO ALEGRE - RS FONE: (51)3344-1606 E-MAIL: fortpel@fortpel.com.br	DANFE	
		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	1
		N° 259080	
		SÉRIE 0	
		FDLHA 1/1	
			
		CHAVE DE ACESSO 4314 0404 9076 0400 0177 5500 0000 2590 8010 0259 0800	
		CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA	

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PRDT. DE AUTORIZAÇÃO	
Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros		143140060044159 11/04/2014 20:05:34	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUST. TRIBUTARIA	CNPJ	
0962907634			04.907.604/0001-77

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DE EMISSÃO
SILVESTRE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA		91.221.390/0001-85	11/04/2014
ENDEREÇO	BAIRRO	CEP	DATA DE ENTRADA/SÁDIA
R OSVALDO CRUZ, 146	NITEROI	92.110-470	
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SÁDIA
CANOAS	RS	0240356055	
TELEFONE/FAX			
(51)3059-3545			

FATURA/ DUPLICATA								
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
259080/1	25/05/2014	395,70						

CÁLCULO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
4,62	0,79	0,00	0,00	395,70		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	395,70	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA DO EMITENTE/DESTINATÁRIO	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO REBOQUE	UF	CNPJ
TRANSPORTES RODOVIA SUL		0			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO		MUNICÍPIO				
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESOS LÍQUIDOS	
19	VOLUMES			106,080	106,080	

DADOS DO PRODUTO/SERVICOS												
CODIGO	DESCRICAO DO PRODUTO	NCM/SH	CST	CFOP	UN.	QUANT.	VALOR UNIT.	VLRTOTAL	B.CALC. ICMS	VLRTICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
02609	ALVEJANTE SANITARIO 05L MULTI CLEAN	28289011	060	5405	BB	3,0000	3,4900	10,47				
00294	CERA LIQ. 750ml POLWAX INCDLOR	34052000	060	5405	UN	3,0000	4,5100	13,53				
05134	DESINF. LIQ. 05L FLASH CLEAN QUIMIFEL FLORAL	38089400	060	5405	UN	2,0000	4,7900	9,58				
05227	DESOD. SANITARIO PEDRA 25g DESOFLOL SACHET	29039130	060	5405	UN	15,0000	0,5700	8,55				
02258	DETERG. LIQ. NEUTRO 05L CRIVELA PN 80	34022000	060	5405	BB	1,0000	4,6900	4,69				
03183	DETERG. PO 01kg ULTRA CLASS	34022000	060	5405	PCT	5,0000	2,3400	11,70				
04113	ESPONJA DE ACO GOTA LIMPA 44g C/08	73231000	060	5405	PCT	5,0000	1,0500	5,25				
02078	ESPONJA DUPLA FACE BETTANIN 71x108mm BRILHUS 9471	68053090	060	5405	UN	5,0000	0,3100	1,55				
00439	FLANELA LIMPEZA LARANJA 30x40	63071000	060	5405	UN	5,0000	0,9400	4,70				
00441	FLANELA LIMPEZA LARANJA 40x60	63071000	060	5405	UN	5,0000	1,7800	8,90				
02701	LIMPA VIDRO 05L RCD	34022000	060	5405	BB	1,0000	6,4100	6,41				
03340	LUSTRA MOVEIS 280ml POLIFLOR	34052000	060	5405	UN	5,0000	5,3300	26,65				
03221	LUVA LATEX DANNY AMARELA DA-299 C/FORRO - M	40151900	000	5102	PAR	2,0000	2,3100	4,62	4,62	0,79	17,00	
04255	MULTIUSO 05L RCD NEUTRO	34029039	060	5405	BB	2,0000	8,8600	17,72				
05008	PAPEL HIGIENICO ROLO DAMA FL. DUPLA 64x30m	48181000	060	5405	FD	2,0000	48,9200	97,84				
03445	RODO DE MADEIRA C/ESPUMA DALCIN 30cm C/CABO MADEIRA 120cm	96032900	060	5405	UN	1,0000	4,0900	4,09				
05625	SABONETE LIQ. 05L BIOCLEAN MORANGO	34013000	060	5405	UN	1,0000	7,2900	7,29				
05533	SACO ALVEJADO ESPECIAL 45x70 c	63079090	060	5405	UN	2,0000	3,1200	6,24				
00705	SACO LIXO 060L - PRETO C/108	39232910	060	5405	PCT	1,0000	6,1500	6,15				
00663	SACO LIXO 100L - PRETO C/100 G	39232910	060	5405	PCT	1,0000	11,0200	11,02				
04589	SAPONACEO CREMOSO FONT LAVANDA 308ml	34054000	060	5405	UN	5,0000	2,1900	10,95				
05490	TOALHA PAPEL FDR TPEL 2DB EX. LUXO 18x20 C/1800fls	48182000	060	5405	FD	20,0000	5,8900	117,80				

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES * ATENÇÃO: CONFIRA A MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA. NAO ACEITAMOS RECLAMACOES POSTERIORES. PRAZO MAXIMO DE 48 HORAS PARA OEVOLUCOES. * Mercadoria vendida sob regime de substituição tributária conforme protocolo 92 de 14/02/2007 * Oclaramos que o produto esta, adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte, conforme regulamentação em vigor * numero da ONU hipoclorito solucao 1791, grau de risco 80, classe 8, grupo de embalagem III * ENTREGAR: RUA CEL. BRAULIO DE OLIVEIRA, 910 - - GIRU/RS A COMBINAR	



Informação n.º 26/2014

À Equipe de Apoio:

Trata-se de Pregão Eletrônico 03/2014 visando à contratação de prestação de serviços de vigilância uniformizada, para diversos postos instalados em sedes desta Instituição no Interior do Estado, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos.

Após o cumprimento da diligência promovida pelo pregoeiro, a empresa Proservi apresentou as planilhas dos postos 1.01, 1.07, 1.10, 1.17, 1.19, 1.21, 1.22, 1.29, 1.30, 1.32, 1.33, 1.39, 1.46, 1.47 e 1.55, livres dos equívocos ocorridos com relação à Súmula 444 do TST. Segundo a área técnica, *"foram reproduzidos os cálculos formulados pela Unidade de Assessoramento Contábil em conjunto com a Divisão Administrativa"*.

Diante disso, a proposta da primeira colocada seria aceita em sessão e classificada, encerrando-se a fase de propostas e abrindo-se a fase de habilitação.

Contudo, em meio ao exame das planilhas, aportou aos autos uma informação da própria licitante dando conta de que havia ajuizado um pedido de recuperação judicial, alterando seu status ante a qualificação econômico-financeira – lembra-se que é dever de todo o licitante que participa de pregão informar qualquer mudança em seus documentos de habilitação durante o certame.

Além disso, já que a documentação de habilitação já havia sido juntada, a mesma foi examinada, tendo sido apurado que a Certidão de Débitos Trabalhistas estava positivada, bem como havia registro da empresa no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com o Estado do Rio Grande do Sul (CFIL/RS) – ressalte-se que, em 31 de janeiro de 2014, data em foram abertas as propostas, a licitante não possuía pendências no mencionado Cadastro (fl. 392 dos autos).

Assim, em razão dos impeditivos da licitante e baseado no princípio da eficiência administrativa, este pregoeiro decidiu abreviar o procedimento previsto no subitem 6.18 do edital, adotando as seguintes providências:

(a) excluir a empresa Proservi Serviços de Vigilância Ltda. do certame, tendo em vista que possui registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com o Estado do Rio Grande do Sul

(CFIL/RS), o que, pelo subitem 3.4 do instrumento convocatório, a impede de participar do torneio seletivo;

(b) registrar que a licitante Proservi Serviços de Vigilância Ltda., ainda que não possuísse pendência no CFIL/RS, também não poderia participar em virtude de seu pedido de recuperação judicial, posto que o referido subitem 3.4 também impede a participação de empresa em recuperação judicial;

(c) registrar que a licitante Proservi Serviços de Vigilância Ltda., ainda que não fosse excluída do certame pelas razões anteriores, seria inabilitada na licitação, em face de ter positivada a Certidão de Débitos Trabalhistas.

(d) convocar a segunda colocada no certame, a licitante MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA., para, nos termos do subitem 6.18.1 do edital, que se iniciem os procedimentos das alíneas “d” a “i” do subitem 6.18 do ato convocatório.

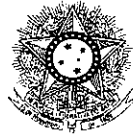
(e) agendar o prosseguimento para o dia 26 de março de 2014, 11h, na plataforma eletrônica do Banrisul;

(f) intimar a licitante Proservi da decisão de exclusão do certame, para que acompanhe o prosseguimento do feito e apresente, querendo e no momento oportuno, suas razões de recurso;

(g) cientificar as demais participantes para que, querendo, acompanhem a sequência do certame e apresentem, também se quiserem, as razões de recurso, no momento oportuno.

CPLic, 24 de março de 2014.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GUSSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 06.996.041/0001-66
Certidão n°: 49134616/2014
Expedição: 11/06/2014, às 10:17:47
Validade: 07/12/2014 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GUSSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **06.996.041/0001-66**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0000328-07.2013.5.04.0205 - TRT 04ª Região

0000198-04.2013.5.04.0371 - TRT 04ª Região

0001375-34.2012.5.04.0663 - TRT 04ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 3.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

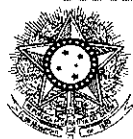
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 91.221.390/0001-85

NIRE nº 43201153811

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

JOSÉ ODAIR NUNES, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2000380051 SSP/RS, inscrito no CPF nº 123.312.440-49, residente e domiciliado na Rua Chavantes, nº 107, bairro Assunção, em Porto Alegre/RS, CEP 91.900-300

Único sócio da empresa **SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, situada na Rua Oswaldo Cruz, nº 146, bairro Niterói, Canoas/RS, CEP 92.110-470, inscrita no CNPJ sob nº 91.221.390/0001-85, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, em sessão realizada em 23/09/1986 sob nº 43201153811 e demais alterações,

resolve, na melhor forma de direito, proceder as alterações abaixo, sob as cláusulas e condições seguintes:

1. Alteração de endereço da empresa;
2. Atualização e Consolidação do Contrato Social.

1: Alteração de endereço da empresa

Decidem os sócios, por unanimidade:

Alterar o endereço da sociedade para Rua Guilherme Schell, nº 2194 Térreo, bairro Rio Branco, Canoas/RS, CEP 92.200-630.

Em virtude da alteração noticiada, a Cláusula Segunda do contrato social altera sua redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede social na Rua Guilherme Schell, nº 2194 Térreo, bairro Rio Branco, CEP 92.200-630, na cidade de Canoas/RS.

Parágrafo Único: A sociedade a qualquer tempo poderá abrir filiais, extinguir filiais, escritórios e outras dependências em qualquer parte do território nacional e exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.”

2: Atualização e Consolidação do Contrato Social.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e estipulações do contrato de constituição da sociedade, que por este não forem expressamente modificadas.

Em face das alterações supra, consolida-se o contrato social, o qual passa a conter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

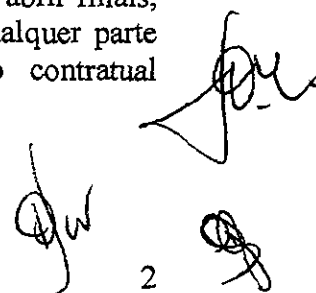
CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Foro, Objeto e Duração

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a denominação social de **SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, e tem por tipo jurídico uma sociedade empresária limitada, regendo-se por este instrumento e pelas disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede social na Rua Guilherme Schell, nº 2194 Térreo, bairro Rio Branco, CEP 92.200-630, na cidade de Canoas/RS.

Parágrafo Único: A sociedade a qualquer tempo poderá abrir filiais, extinguir filiais, escritórios e outras dependências em qualquer parte do território nacional e exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and smaller ones below it.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da sociedade é a prestação de serviços de limpeza, conservação, ajardinamento, recrutamento e seleção de pessoal, serviços de mão-de-obra especializada tais como: serviço de ascensorista, motorista, telefonista, recreacionista, recepcionista, técnico e auxiliar de enfermagem, secretária, secretária executiva, auxiliar de escritório, contínuo, cozinheira, copeira, digitador, serviços de portaria, zeladoria, bem como a prestação de serviços de logística de armazenagem, empacotamento, acondicionamento, abastecimento, organização, transporte, carga e descarga de produtos e/ou mercadorias próprias ou de terceiros, gerenciamento de armazém, terminais de cargas e descargas próprios ou de terceiros, estiva e outras atividades anexas e auxiliares do transporte com ou sem a utilização de equipamentos automáticos, movimentação, reposição e processamento de produtos e/ou mercadorias próprias ou de terceiros, e a execução de atividades nas áreas rurais e agrícolas, atividades exercidas na área industrial, tais como: mecânico, supervisão, gerência, triagem, arquivo, pesquisa e transporte de documentos por via rodoviária, serviços de leitura e entrega de contas de energia elétrica, hidráulica, serviços de coleta e entrega de malotes com ou sem fornecimento de veículos, lavagem de roupas e similares, remanejo e montagens de divisórias, bem como manutenção predial, monitoramento, limpeza urbana, coleta de lixo.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade é constituída por prazo determinado.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 09 de setembro de 1986.

CAPÍTULO II Capital Social

CLÁUSULA SEXTA: : O Capital Social subscrito é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), representado por 800.000 (oitocentas mil) quotas do capital social, no valor nominal R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente e nacional, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	%	Quotas	Valor
José Odair Nunes	100,00%	800.000	R\$ 800.000,00
Total	100,00%	800.000	R\$ 800.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

José

José
[Signature]

CAPÍTULO III

Da administração

CLÁUSULA OITAVA: A Sociedade é administrada pelo sócio administrador **JOSÉ ODAIR NUNES** e possui poder de gestão para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ficando-lhe, entretanto vedado o uso da sociedade em avais, fianças, abonos, endossos e outros assuntos estranhos aos objetivos da sociedade.

CLÁUSULA NONA: A administração atribuída no contrato aos sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram esta qualidade.

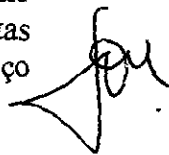
CLÁUSULA DÉCIMA: A alienação ou oneração de bens imóveis e o arrendamento total ou parcial das instalações da sociedade a terceiros, dependerão de aprovação da totalidade dos administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica facultado aos administradores, nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procuradores. As procurações outorgadas pela sociedade serão sempre assinadas por ao menos um administrador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Nos termos do artigo 1.060 e seguintes do Código Civil decidem os sócios que a administração da sociedade ficará a cargo de administrador (es) nomeado(s) por instrumento sem separado, podendo estes não ser sócios. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização, conforme estabelece o artigo 1.061 do Código Civil, e de administradores sócios, dos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos termos do artigo 1.076, inciso II, do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os administradores exercendo atividades na empresa terão direito a uma retirada mensal, a título de "pró labore", quantia fixada de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores ficam obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o resultado econômico.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé ou a propriedade.

CAPÍTULO IV Das Deliberações sociais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas nas reuniões de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A reunião dos sócios será realizada na sede da empresa, até o último dia do mês de abril do ano seguinte, e se necessário for, em qualquer época, mediante convocação e ciência dos administradores ou sócio, por escrito, com 10 (dez) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: As deliberações serão aprovadas por $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO V Da Cessão e Transferência de Quotas

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Aos sócios é ressalvado o direito de preferência na aquisição de quotas de capital.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas quotas, deverá expressamente notificar os demais de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado se for terceiro.

glu

glu

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Em prazo subsequente de 30(trinta) dias da efetivação da notificação, os sócios deverão expressamente manifestar se desejam exercer seus direitos de preferência e/ou se possuem alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: O silêncio e a desistência de um ou alguns sócios de exercerem seu direito de preferência, confere aos demais sócios o direito de preferência sobre as sobras de quotas ofertadas, preferência essa que se exercerá sobre as mesmas ou em havendo mais de um interessado na proporção em que titularem ao capital social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte de todos remanescentes sobre as quotas ofertadas, e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas ao terceiro interessado, nas mesmas condições da oferta feita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Ocorrido o direito de preferência, far-se-á cessão das quotas, assinando-se a competente alteração do contrato social com o pagamento do valor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: As quotas não poderão ser objeto de penhor ou caução.

CAPÍTULO VI

Do Falecimento, retirada, exclusão de sócio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Em caso de falecimento, interdição, inabilitação, retirada ou qualquer outro motivo que imponha a exclusão de um dos sócios, não implicará na dissolução da sociedade, mas prosseguirá com os sócios remanescentes e o "de cujus", será substituído por seus herdeiros, se maiores e capazes, sucessores ou representante legal conforme o caso, mediante prévia concordância dos sócios remanescentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: É facultado aos herdeiros a participação na sociedade ao invés de receberem seus haveres, com todos os direitos de sócio excluído, excetuando-se a gerência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo "de cujus" incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: O sócio remanescente procederá, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência, o levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.

glw

fol

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: O Balanço Patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais), dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio da sociedade, à data do evento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado, excluído ou aos herdeiros legais do sócio falecido, correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento ou retirados, mediante levantamento de balanço geral específico para este fim, da seguinte forma: 30% (trinta por cento), 30 (trinta) dias após elaboração do balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 24(vinte e quatro) dias após o pagamento da parcela inicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos valores e a data do seu pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade decida em relação a seus sócios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: Os sócios remanescentes poderão, se assim o desejar e permitir a situação econômica - financeira da sociedade, estabelecer prazos e condições mais convenientes aos herdeiros ou sucessores do "de cujus", ou ao sócio retirante, interdito, inabilitado, excluído no que se refere ao pagamento de seus haveres.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: Em nenhum caso ou circunstância, na cessão ou transferência e na liquidação, qualquer sócio, herdeiro ou sucessor, poderá reclamar quota ou quinhão, proporcional em relação de qualquer estimativa ou avaliação de "fundo de comércio", contabilizado ou não, em qualquer que seja a interpretação legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, cliente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

CAPÍTULO VII
Do Exercício Social

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro. Ao final de cada exercício, levantar-se-á, imediatamente o balanço geral da sociedade, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, após a dedução dos encargos e eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: Mediante deliberação dos sócios que represente a maioria do capital social, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais e distribuir os lucros nele evidenciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à Formação de Reserva de Lucros, no critério estabelecido pela Lei 6404/76, ou seja permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: Os sócios serão obrigados à reposição de lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízos do capital.

CAPÍTULO VIII
Da dissolução da sociedade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: Ocorrerá a dissolução da sociedade nas hipóteses previstas em lei ou quando assim o deliberarem os quotistas, procedendo-se na oportunidade a sua liquidação, e uma vez liquidado o passivo social, o patrimônio que restar será, então, partilhado entre os sócios proporcionalmente a participação de cada um no capital social da sociedade.

CAPÍTULO IX
Das disposições gerais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: Os casos omissos neste contrato social serão regulados pelo Código Civil e pela legislação aplicável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: Fica eleito o foro da comarca de Canoas/RS, para dirimir todas as questões oriundas do pactuado no presente instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: A sociedade compromete-se a recompor a pluralidade social no prazo de até 180 dias, sob pena de ser dissolvida a sociedade conforme o disposto no art.1.033, inciso IV do Código Civil Brasileiro.

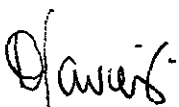
E assim, estando firmes e concordes, resolvem assinar o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, para que surta os devidos efeitos jurídicos e legais.


Canoas, RS, 27 de novembro de 2013.

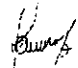


JOSÉ ODAIR NUNES
Sócio Administrador
CPF nº 123.312.440-49

TESTEMUNHAS:


Kerlen Gesswein Tavares
RG 5044731026 SSP/RS


Greice Carla Simioni
RG 4085156646 SSP/RS

(JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/12/2013 SOB Nº: 3889591	
Protocolo: 13/343200-9, DE 02/12/2013	
Empresa: 43 2 0115381 1 SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	
	JOSÉ TADEU JACOBY SECRETÁRIO-GERAL